



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00607/2025

Data de autuação
04/07/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

Ementa:

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL DA FÉ DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL DA FÉ DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	03/07/2025 15:11:48	Data da assinatura:	03/07/2025 15:15:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
03/07/2025

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL DA FÉ DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o município de Juazeiro do Norte como a Capital da Fé do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural, religiosa e social para a devoção popular.

Art. 2º Fica instituído o dia 24 de março como o “Dia da Capital da Fé do Estado do Ceará”, em alusão à data de nascimento de Padre Cícero Romão Batista, símbolo da fé popular nordestina.

Art. 3º A data instituída no art. 2º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Juazeiro do Norte é um dos maiores polos de religiosidade popular do Brasil e da América Latina. Com uma média anual de mais de dois milhões de romeiros, a cidade se consolida como destino de fé e devoção, atraindo pessoas de todas as regiões do país, especialmente do Nordeste, movidos pela devoção ao seu maior símbolo: Padre Cícero Romão Batista. Os principais momentos de peregrinação são as tradicionais romarias de Nossa Senhora das Candeias (fevereiro), Aniversário do Padre Cícero (março), romaria em memória da morte do Padre Cícero (julho), Nossa Senhora das Dores (setembro) e a Romaria de Finados (novembro), que juntas mobilizam centenas de milhares de pessoas.

A presença constante de romeiros em Juazeiro do Norte ao longo de todo o ano comprova o fortalecimento da vocação religiosa da cidade. Essa movimentação intensa exige uma estrutura preparada,

que inclui desde a rede hoteleira – com taxas de ocupação que atingem 90% durante os eventos religiosos – até uma ampla logística de atendimento aos fiéis, promovida pelo poder público municipal, com postos de saúde, serviços médicos e acolhimento social.

Esse fluxo constante de visitantes também impulsiona de forma significativa a economia local. Milhares de famílias vivem diretamente da fé que move Juazeiro do Norte: são vendedores ambulantes, artesãos, produtores de artigos religiosos, hospedagens familiares, taxistas, guias de romeiros e trabalhadores do comércio em geral. O artesanato sacro e popular, os cordéis, os objetos devocionais e a culinária típica são expressões diretas da força cultural e espiritual da cidade.

Centro da devoção a Padre Cícero Romão Batista – figura que se tornou símbolo de fé, resistência e identidade do povo nordestino – Juazeiro do Norte guarda locais emblemáticos como a Basílica de Nossa Senhora das Dores, a Colina do Horto, o Santuário do Sagrado Coração de Jesus, o Santuário de São Francisco e a monumental estátua de Padre Cícero, que integra um moderno complexo com teleférico e mirante.

Diante de sua importância histórica, religiosa, cultural, social e econômica, é justo e necessário reconhecer oficialmente Juazeiro do Norte como a **Capital da Fé do Estado do Ceará**. A aprovação desta lei representa o reconhecimento institucional da força espiritual que impulsiona o município, ao mesmo tempo em que valoriza um dos mais importantes patrimônios imateriais do povo cearense.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' inside a circular loop.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/07/2025 10:27:38	Data da assinatura:	08/07/2025 10:38:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/07/2025

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/08/2025 10:29:42	Data da assinatura:	05/08/2025 13:57:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00607/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/08/2025 16:44:04	Data da assinatura:	05/08/2025 16:44:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/08/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	18/09/2025 15:58:51	Data da assinatura:	18/09/2025 16:00:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 607/2025

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DE RAIMUNDAO

EMENTA: “RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL DA FÉ DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei** de número, autoria e ementa acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica reconhecido o município de Juazeiro do Norte como a Capital da Fé do Estado do Ceará, em

razão de sua relevância histórica, cultural, religiosa e social para a devoção popular.

Art. 2º Fica instituído o dia 24 de março como o “Dia da Capital da Fé do Estado do Ceará”, em alusão à

data de nascimento de Padre Cícero Romão Batista, símbolo da fé popular nordestina.

Art. 3º A data instituída no art. 2º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quanto a justificativa, repousa no Projeto.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente proposita é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751/2022 com suas alterações), em seus artigos 199 parágrafo único, art. 200, inciso II, alínea “b” e 209 inciso II que tratam de diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 199. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda à:

.

b) Constituição Estadual:

II – projeto:

.

b) de lei ordinária

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Quanto a iniciativa, a resolução 751/2022 fundamenta em seu art. 210 inciso I fundamenta o seguinte:

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

Na Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 88, incisos III, e VI, trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Concomitante a Constituição Estadual, o Regimento fundamenta em seu art. 201:

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

DO PROJETO DE LEI

A matéria de interesse público almeja **reconhecer o município de Juazeiro do Norte como a capital da fé do Estado do Ceará** e tem como propósito reconhecer a força espiritual que impulsiona o município, ao mesmo tempo em que valoriza um dos mais importantes patrimônios imateriais do povo cearense em razão de sua relevância histórica, cultural, religiosa e social para a devoção popular.

Também institui a data de 24 de março no calendário oficial como o “Dia da Capital da Fé do Estado do Ceará”, em alusão à data de nascimento de Padre Cícero Romão Batista, símbolo da fé popular nordestina.

É sem dúvida de interesse público a matéria em exposição. Como dito na justificativa do projeto, há um fluxo constante de visitantes durante todo o ano em Juazeiro do Norte que impulsiona de forma significativa a economia local. Milhares de famílias vivem diretamente da fé: são vendedores ambulantes, artesãos, produtores de artigos religiosos, hospedagens familiares, taxistas, guias de romeiros e trabalhadores do comércio em geral. O artesanato sacro e popular, os cordéis, os objetos devocionais e a culinária típica são expressões diretas da força cultural e espiritual da cidade.

A aprovação do projeto reconhecendo Juazeiro do Norte como Capital da Fé do Estado do Ceará denominando uma data para a sua comemoração a ser celebrada (dia 24 de março) no calendário oficial, representa o reconhecimento institucional da força espiritual que impulsiona o município, ao mesmo tempo em que valoriza um dos mais importantes patrimônios imateriais do povo cearense

Notadamente, o projeto em comento encontra amparo legal e não apresenta vícios formais ou materiais uma vez ser competência do Poder Legislativo Estadual legislar sobre datas comemorativas de interesse regional.

Colacionamos:

A Lei Estadual nº 17.790, de 23 de novembro de 2021, de autoria da Assembleia Legislativa do Ceará, tem como objetivo principal **instituir o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e definir os critérios para sua criação ou modificação.**

Essa legislação estabelece as regras para a inclusão de novas datas e eventos, assegurando um processo padronizado e organizado para a celebração de eventos de alta significação cultural, social e histórica para o estado.

Por fim, no que se refere à tramitação do PL em apreço, cumpre informar somente que, por meio de pesquisa no sistema V-Doc Legislativo, não há projeto tramitando da mesma temática similar à da proposição em testilha, de modo que, reputando-se, caso contrário fosse, a necessária anexação deste projeto à aquele para tramitação conjunta, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

Dessa forma, estando dentro dos ditames constitucionais, concluímos o parecer do projeto em comento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também os artigos 200 inciso II alínea b, inciso II alínea b e art. 209, inciso II alínea b da Resolução 751/2022 com suas alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 607/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/09/2025 10:16:38	Data da assinatura:	19/09/2025 10:16:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 607/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/09/2025 08:55:41	Data da assinatura:	24/09/2025 08:55:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/09/2025 09:52:38	Data da assinatura:	30/09/2025 09:52:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 607/25 - AUTORIA DEP. DAVID DE RAIMUNDÃO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/09/2025 16:12:57	Data da assinatura:	03/10/2025 12:30:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
03/10/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 607/2025
AUTORIA: Deputado David de Raimundão
EMENTA: Reconhece o município de Juazeiro do Norte como a Capital da Fé do Estado do Ceará e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 607/2025, de autoria do Deputado David de Raimundão, que objetiva reconhecer o município de Juazeiro do Norte como a “Capital da Fé do Estado do Ceará”, bem como instituir o dia 24 de março como o “Dia da Capital da Fé do Estado do Ceará”, a ser integrado ao Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado, em alusão à data de nascimento de Padre Cícero Romão Batista.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, a matéria encontra respaldo no art. 25 da Constituição Federal e no art. 14 da Constituição Estadual, que conferem aos Estados competência para legislar sobre temas de interesse regional, não havendo qualquer vedação quanto ao reconhecimento de símbolos culturais e religiosos.

Quanto à **iniciativa**, o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual atribui aos Deputados Estaduais a prerrogativa para apresentação de projetos de lei ordinária, não havendo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

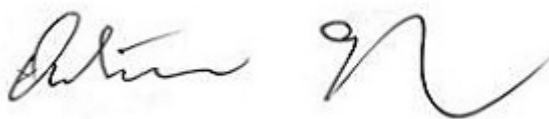
No que tange ao **processo legislativo**, a proposição se enquadra no disposto nos arts. 58, inciso III, da Constituição Estadual, e nos arts. 199, 200 e 209 da Resolução nº 751/2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa), tramitando como projeto de lei ordinária sujeito à sanção governamental.

Outrossim, a proposição reveste-se de relevante interesse público, pois Juazeiro do Norte é reconhecido como polo de religiosidade, cultura e devoção popular, recebendo milhares de romeiros anualmente e gerando expressivo impacto econômico e social. A instituição de data comemorativa alusiva a esse reconhecimento observa os critérios da Lei Estadual nº 17.790/2021, que regula a criação de datas oficiais no Estado.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade regimental, tampouco duplicidade temática em tramitação.

Diante do exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 607/2025.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/10/2025 15:26:20	Data da assinatura:	07/10/2025 15:53:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/10/2025 10:03:47	Data da assinatura:	09/10/2025 12:06:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/10/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTESIMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E DOIS

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL
DA FÉ DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Juazeiro do Norte como a Capital da Fé do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural, religiosa e social para a devoção popular.

Art. 2.º Fica instituído o dia 24 de março como o Dia da Capital da Fé do Estado do Ceará, em alusão à data de nascimento do Padre Cícero Romão Batista, símbolo da fé popular nordestina.

Art. 3.º A data instituída no art. 2.º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

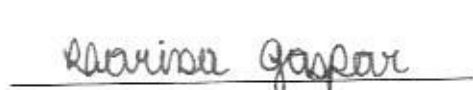
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de outubro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



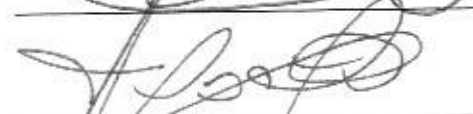
DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.492, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Jô Farias)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O HORI JUNINO, TRADICIONAL SÃO JOÃO DE HORIZONTE, QUE FORTALECE A CULTURA, A FÉ E A TRADIÇÃO NORDESTINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Hori Junino, tradicional São João de Horizonte, que fortalece a cultura, a fé e a tradição nordestina e acontece anualmente no Município de Horizonte, na região metropolitana de Fortaleza, entre os meses de junho e julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.493, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Davi de Raimundão)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO A CAPITAL DA FÉ DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Juazeiro do Norte como a Capital da Fé do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, cultural, religiosa e social para a devoção popular.

Art. 2.º Fica instituído o dia 24 de março como o Dia da Capital da Fé do Estado do Ceará, em alusão à data de nascimento do Padre Cícero Romão Batista, símbolo da fé popular nordestina.



Art. 3.º A data instituída no art. 2.º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.494, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri, Guilherme Sampaio coautoria Larissa Gaspar)

ALTERA A LEI Nº17.480, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica modificada a ementa, o caput dos arts. 1.º e 2.º e o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 17.480, de 17 de maio de 2021:

“DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, SENDO UM CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO E OUTRO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, dois avisos, sendo uma placa informativa proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero e outra contra a discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa.

Art. 2.º As placas deverão ser afixadas em local visível e confeccionadas no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.”

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação racial por cor, etnia e intolerância religiosa”.

§ 1.º Ao final dos Avisos, deverão constar os seguintes números de contatos: Disque 100 (Disque Direitos Humanos), 190 (Polícia Militar) e 155 (Ouvidoria do Estado do Ceará), bem como o contato telefônico atualizado do Centro Estadual de Referência Thina Rodrigues e do Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos, pelos quais poderão ser feitas denúncias, reclamações e orientações.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.495, de 17 de outubro de 2025.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A FÁBIO ROBERTO CAMARGO AMBRÓSIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Fábio Roberto Camargo Ambrósio, natural do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.892, de 17 de outubro de 2025.

DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o teor do NUP 13001.035459/2025-22, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Fica designado para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
JOÃO VICTOR COSTA	300050-9-0	Data de circulação no DOE

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 dias do mês de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.893, de 17 de outubro de 2025.

CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 67000.000006/2025-14 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Tainara Alexandre Lopes	SEIR	30000021	Data de circulação no DOE
Thamira Reis Santana Neves	SEIR	30000102	Data de circulação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.894, de 17 de outubro de 2025.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LAURA DIAS CAVALCANTE PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LAURA DIAS CAVALCANTE, NO DISTRITO DE BURITIZINHO, NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da adequação da oferta de ensino com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LAURA DIAS CAVALCANTE, localizada no Distrito de Buritizinho, no Município de Mauriti/CE, criada pelo Decreto nº 34.915, de 18 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, de 19 de agosto de 2022, denominada pela Lei nº 16.759, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 28 de dezembro de 2018, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 20, sediada no Município de Brejo Santo/CE, que passa a ser denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LAURA DIAS CAVALCANTE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **